



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.903 - RS (2011/0076387-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA DE ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO CERVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PELA ORA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.903 - RS (2011/0076387-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 280-282) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal e que a pretensão recursal exigiria por parte desta Corte o reexame da matéria fática bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7 deste Tribunal, respectivamente: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 293-302), a agravante volta a defender o provimento do recurso especial, reiterando que *"a UNIMED Porto Alegre somente atuou em intercâmbio entre a paciente e a Unimed Campinas, repassando informações e atendendo a parte autora conforme mandamentos daquela Unimed, não possuindo qualquer gerência ou poder de decisão em qualquer dos procedimentos, negativas ou ações tomadas pela Unimed de Campinas"* (e-STJ fl. 295).

Aduz, ainda, que não se trata de exame de matéria fático-probatória, até mesmo porque inexistente relação jurídica entre a parte autora e a UNIMED Porto Alegre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.903 - RS (2011/0076387-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela Unimed Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA.

Não há nenhuma comprovação nos autos a corroborar a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva. Ademais, foi a demandada, ora agravante, que negou cobertura ao caso da autora, demonstrando haver responsabilidade de cobertura no caso em tela se inexistente a hipótese de exclusão, em tese.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME'.

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

O recorrente alega nas razões recursais que o acórdão contrariou os artigos 535, 331, I, 334, 3º e 267, VI, do CPC, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de Justiça deixou de se manifestar sobre pontos necessários ao deslinde do feito. E, quanto ao mérito, assevera sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o contrato da recorrida foi firmado com a Unimed de Campinas/SP.

O recurso especial restou inadmitido.

A parte infirma os fundamentos da decisão denegatória e busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O acórdão recorrido está fundamentado no fato de que a ora recorrente negou cobertura ao caso da autora, demonstrando haver responsabilidade no caso em tela, ainda que incontroverso que a recorrida seria associada à Unimed Campinas, como se percebe da seguinte transcrição do voto:

'(...) A agravante refere que Melissa de Araujo Paiva é associada de UNIMED



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPINAS. Contudo, não há nenhuma comprovação nos autos a corroborar a alegação da recorrente. Ademais, conforme muito bem colocou o D. Magistrado a quo, foi a demandada, ora agravante, que negou cobertura ao caso da autora (fl. 52/58-TJ), demonstrando haver responsabilidade de cobertura no caso em tela se inexistente a hipótese de exclusão, em tese.

Ante a ausência de comprovação da alegação da recorrente, nego provimento ao recurso mantendo a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos' (grifou-se).

Deste modo, o acórdão guerreado assenta-se em fundamento inatacado pela parte recorrente. Consequentemente, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

E, ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria provimento.

A pretensão recursal, com bem posto na decisão ora agravada, exigiria por parte desta Corte o reexame da matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7 desta Tribunal: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' e 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Oportuna, a propósito, a transcrição dos seguintes precedentes desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nºs 5 e 7/STJ.

2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 985.527/PR, de minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 26/3/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Para verificar se o agravado teria ou não preenchido a condição necessária ao pagamento da indenização (invalidade total por doença), há necessidade de interpretação de cláusula contratual, bem como do reexame de provas, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag 1.390.271/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO DESINTERESSE PELA RENOVAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- A análise da alegação recursal é obstada pelo teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, que impede o reexame de cláusulas contratuais e de provas nesta instância.

(...)

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.103.559/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0076387-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 12.903 / RS**

Números Origem: 10902882981 70036323871 70038981155 70039858931

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA DE ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO CERVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA DE ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO CERVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.